



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 040/2020

OBJETO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REGIME DE FRETAMENTO.

ORIGEM: SUPAS.

PROCESSO (S): 50500.018181/2020-10.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DWE: PELA APROVAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de autorização das empresas AB TURISMO LTDA. e Outras, relacionadas no anexo, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A documentação enviada pelas empresas foi conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SisHAB, que mantém o arquivo dos documentos digitalizados e utiliza as ferramentas de integração com as bases de dados da Receita Federal e Departamento Nacional de Trânsito, sendo verificado que as empresas listadas no Anexo deste Voto atenderam as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

Em 26 de fevereiro de 2020, foi elaborada a NOTA TÉCNICA Nº 32/2020/COGIN/GEHAF (2799721), oriunda da GEHAF/SUPAS, com a relação das empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências, e com as informações necessárias a subsidiar o Relatório à Diretoria (2799723), bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada (2799726).

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece que:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora será analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária, realizado a cada três anos.

Segundo a Lei nº 10.233, de 2001 e art. 5º da Resolução nº 4.777, de 2015, o Termo de Autorização deverá indicar:

Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança

da população e à preservação do meio ambiente;

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.

(...).

A Deliberação que autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Além disso, a Deliberação dispõe que a não observância ao art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

Por fim, ressalta-se que as autorizatárias, durante a prestação do serviço, deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO por autorizar as empresas identificadas no anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento, devendo a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem, a partir da data da publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União.

Brasília, 10 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR

ANEXO AO VOTO Nº 040/2020

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ	PROCESSO
ATLANTICA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00.3932	36.281.792/0001-67	50500.018204/2020-96
BARRETO & VIEIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	00.3933	36.007.155/0001-05	50500.018201/2020-52
CLASSE A VIAGENS E TURISMO LTDA	00.3934	28.697.442/0001-58	50500.018188/2020-31
ED TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00.3935	34.519.491/0001-01	50500.018191/2020-55
EXPRESSO PERNAMBUCO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	00.3936	19.606.014/0001-81	50500.018200/2020-16
EXPRESSO PINGUIM TRANSPORTES LTDA	00.3937	40.477.044/0001-21	50500.018203/2020-41
F BORGES PILARSKI EIRELI	00.3938	06.115.402/0001-18	50500.018189/2020-86
GF TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS E TURISMO EIRELI	00.3939	13.102.567/0001-10	50500.018192/2020-08
GT GOLDTUR TRANSPORTES LTDA	00.3940	36.445.041/0001-39	50500.018214/2020-21
		35.156.921/0001-	50500.018208/2020-

J. A. DOS SANTOS EIRELI	00.3941	33.130.721/0001-22	50500.018207/2020-19
J. FILHO VIAGENS E FRETAMENTO EIRELI	00.3942	29.912.440/0001-05	50500.018187/2020-97
LORENZI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	00.3943	12.623.309/0001-17	50500.018194/2020-99
MH TURISMO E VIAGENS LTDA	00.3944	36.222.531/0001-76	50500.018196/2020-88
NILTUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	00.3945	27.049.041/0001-29	50500.018199/2020-11
NN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA	00.3946	27.298.252/0001-03	50500.018198/2020-77
PMG TURISMO LTDA	00.3947	35.932.765/0001-44	50500.018211/2020-98
R CARDOSO DOS SANTOS EIRELI	00.3948	36.174.916/0001-05	50500.018205/2020-31
RAFAYSA TURISMO EIRELI	00.3949	36.191.795/0001-00	50500.018206/2020-85
RICHELER MENEZES BITTENCOURT EIRELI	00.3959	26.643.060/0001-16	50500.018182/2020-64
ROMARIA FRETAMENTO & TURISMO LTDA	00.3960	22.477.625/0001-81	50500.018186/2020-42
S & L VIAGENS E TURISMO EIRELI	00.3950	36.345.092/0001-99	50500.018215/2020-76
SILTUR VIAGENS E TURISMO EIRELI	00.3951	36.082.876/0001-71	50500.018210/2020-43
TRANSPORTADORA TURISTICA - ROSA E MARQUES LTDA	00.3952	15.174.446/0001-00	50500.018195/2020-33
VIACAO CLEBINHO TRANSPORTE EIRELI	00.3953	15.320.545/0001-52	50500.018208/2020-74
VIACAO VOLPATO LTDA	00.3954	75.257.675/0001-10	50500.018202/2020-05
VVV CORREA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	00.3955	34.936.737/0001-32	50500.018212/2020-32
AB TURISMO LTDA	00.3956	04.359.891/0001-28	50500.018185/2020-06
LOC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	00.3957	04.214.147/0001-35	50500.018207/2020-20
R.L. AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	00.3958	07.324.805/0001-30	50500.018183/2020-17
SS FRETAMENTOS EIRELI	00.3961	20.489.210/0001-00	50500.018213/2020-87
TESSARO TUR LTDA	00.3962	11.052.082/0001-34	50500.018193/2020-44
TRANSPORTE SIQUEIRA LTDA	00.3963	05.208.349/0001-37	50500.018197/2020-22



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 10/03/2020, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2871249** e o código CRC **66CFA628**.